



TRIBUNAL SUPREMO

PROC. Nº 1438/18

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M^o. P^o. (fls.46 e 47) os Réus:

1. [REDACTED], solteiro, de 25 anos de idade, filho de [REDACTED] [REDACTED], m. i. a fls. 12;

2. [REDACTED], solteiro, de 37 anos de idade, filho de [REDACTED] [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 14;

foram pronunciados (fls. 56 e ss) pela prática, em co-autoria material de um crime de **homicídio frustrado**, p. e p. pelos arts. conjugados, 350^o, 10^o, 104^on^o 1, todos do C. Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 114 e ss), por acórdão de 17 de Março de 2017 (fls.111 e ss.), foi a acusação julgada procedente porque provada e os RR. [REDACTED] e [REDACTED] condenados nas penas de 15 e 12 anos de prisão maior, respectivamente e, em simultâneo, no pagamento individual de Kz 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas), de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão o M^o. P^o. interpôs recurso **por imperativo legal**, nos termos dos arts. 473^o, §único e 647^o § 1^o, ambos do C.P.Penal, e solicitou nas suas alegações (fls 133 e ss) a reapreciação do decidido.

Os RR. não contra alegaram.



TRIBUNAL SUPREMO

Subidos os autos a esta instância foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o que a fls. 180 emitiu o seu douto parecer:

"Não é de acolher a circunstância agravante 25^a, do art. 34^o, do C.Penal.

Assim sendo, há equilíbrio entre as circunstâncias agravantes e atenuantes".

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Chamamos a atenção do Tribunal da causa, para a forma em que está estruturado e redigido o acórdão.

Este não observa uma pontuação adequada; há uma mistura dos factos provados com a fundamentação dos mesmos; assim como uma desarrumação entre aqueles e os de direito; factores que, para além de obstarem à sua boa compreensão, deixam esta peça aquém do padrão técnico exigível.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal "a quo" deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na província do Bié, município do [REDACTED], aldeia do [REDACTED].

Os RR. são primos e ambos conheciam o cidadão [REDACTED], ofendido nos autos.

Do ano 2012 a 2014, aconteceram várias mortes na família do co-réu [REDACTED].

O mesmo, crendo em feitiçaria, decidiu consultar adivinhos, vulgo quimbandeiros que, ao que consta, concluíram que tais mortes foram causadas pelo ofendido, através de práticas de feitiçaria.

Assim, no dia 17 de Abril de 2015, logo pelas 8 horas da



TRIBUNAL SUPREMO

manhã, na sede municipal de [REDACTED], os RR. resolveram preparar uma emboscada contra a pessoa do ofendido.

Para o efeito, muniram-se de uma arma de fogo do tipo caçadeira, pertencente ao declarante [REDACTED] (irmão do R. [REDACTED]) e rumaram para um matagal, onde normalmente se pratica actividade de caça.

Postos no local, concretamente, junto à margem do rio [REDACTED], os RR. esconderam-se nuns arbustos que ali existiam e permaneceram a observar os movimentos do ofendido.

Quando chegou o momento considerado por eles oportuno, o co Réu [REDACTED] empunhou a arma e efectuou um disparo que atingiu o ofendido na região do tórax, que, por sua vez, caiu ao chão, clamando por socorro, altura em que avistou os RR., escondidos nos arbustos e perdeu os sentidos, instantes depois.

Os RR., ante o silêncio do ofendido, julgaram-no morto e empreenderam a fuga.

Volvidos alguns minutos, o ofendido recuperou os sentidos e foi-se arrastando pelo capinzal, pedindo ajuda, até que foi encontrado por uns jovens que passavam pelo local; estes socorreram-no e levaram-no para o hospital municipal, tendo sido posteriormente evacuado para o hospital geral do Bié.

Como consequência da acção dos RR., o ofendido contraiu politraumatismos, com maior incidência na região do tórax e escapular direita, assim como ferimentos no braço direito e antebraço esquerdo - v. os relatórios de fls. 17,42 e 43.

A arma utilizada para o cometimento do crime foi apreendida e examinada nos autos, tendo os peritos concluído que a mesma se encontrava em boas condições de funcionamento, fls. 18 e 21.

APRECIÇÃO DOS FACTOS



TRIBUNAL SUPREMO

Os factos reflectem na íntegra a prova produzida nos autos.

Os RR. foram totalmente confessos em sede de instrução preparatória (vide 1º interrogatório - fls.12-15 e auto de acareação - fls. 9-10 e 30-31), esmiuçando o circunstancialismo em que os factos se produziram. Porém, em audiência de julgamento, os primos, concertados, alteraram a versão anterior e tentaram fazer crer ao Tribunal que os actos foram praticados apenas pelo co R. █████, facto que não colheu, pois o ofendido foi peremptório e coerente, em todos os depoimentos, em declarar que viu os dois RR., no local e no momento do crime.

Por isso, estamos convictos de que os RR. praticaram os actos de que vêm pronunciados com o objectivo de pôr termo à vida do ofendido, o que só não aconteceu, por razões alheias à vontade deles.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Assim, com tal conduta, cometeram os RR. um crime de **homicídio frustrado** p. e p. pela conjugação dos artºs 350º, 349º, 10º, 104º nº1, todos do C. Penal, tal como entendeu - e bem - o Tribunal "a quo".

MEDIDA DA PENA

O crime em alusão é punível com a moldura penal abstracta de 12 a 16 anos de prisão maior.

Procedem contra os RR. as circunstâncias agravantes, 1ª (premeditação), 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa) e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma), ambas do artº 34º do Código Penal.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (humilde condição social e cultural; crença arreigada em feitiço), todas do art.º39º do C. Penal.



TRIBUNAL SUPREMO

Os RR prepararam convenientemente a acção que iam perpetrar, bem como a sua execução, tendo assim agido com dolo intenso. Porém, por terem praticado o crime movidos pela crença arraigada em feiticismo, somos pelo uso da atenuação especial das penas, prevista no art. 91º, nº1 (2ª parte), do Código Penal

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar as penas, condenando cada um dos RR a 10 (dez) anos de prisão maior, confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, 24/05/18

**João da Cruz Pitra
Norberto Sodr e Jo o
Domingos Mesquita**